



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 331

PROJETO DE LEI Nº 13.534

PROCESSO Nº 87.311

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei altera a Lei 7.828/2012, que reformula o Plano de Cargos, Empregos, Carreiras e Remuneração da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, para alterar anexo de descrição dos cargos que especifica.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 17; bem como com a descrição dos cargos às fls. 05/16; e vem instruída com: **1)** a planilha com Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 18/25); **2)** Texto compilado da lei que visa alterar (fls. 26/39) e **3)** estudos da Diretoria Financeira da Edilidade – Parecer 0038/2021 (fl. 40)

A Diretoria Financeira da Casa, em seu parecer n. 0038/2021 (fl. 40), considera o projeto apto para prosseguimento. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretoria Financeira, pessoa eminentemente técnica do órgão cuja fundamentação se respalda esta Procuradoria Jurídica, posto que matéria financeiro-contábil não pertence ao seu âmbito de competência.

Assim, a manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

PARECER:

Em conformidade com o disposto no art. 6º, “caput” e inc. XX, todos pertencentes a Lei Orgânica de Jundiaí, a proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência do Município para legislar sobre o tema.

A matéria é de natureza legislativa, uma vez que busca alterar a Lei 7.828/2012, com o objetivo de viabilizar a implantação do sistema de dívida ativa na Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, de modo a permitir a cobrança de seus créditos conforme o Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172/1966), o Código Tributário Nacional (Lei Complementar Municipal nº 460/2008) e normas correlatas.



Ademais, trata-se, de legítimo exercício da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o disposto no art. 30, inc. I da Constituição Federal.

Consonante com o exposto, quanto à iniciativa, a propositura encontra respaldo no art. 46 da LOJ, posto ser da competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que versam sobre a organização administrativa e regime jurídico dos servidores.

Nesse sentido, colacionamos o posicionamento uníssono do E. STF, *in verbis*:

Processo: RE 370563 SP
Relator(a): Min. ELLEN GRACIE
Julgamento: 31/05/2011
Órgão Julgador: Segunda Turma
Publicação: DJe-121 DIVULG 24-06-2011
PUBLIC 27-06-2011 EMENT VOL-
02551-01 PP-00053
Parte(s):
MIN. ELLEN GRACIE
ANDRÉIA DA COSTA
LUIS FERNANDO CESAR LENCIONI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
LIMEIRA PREFEITO MUNICIPAL DE LIMEIRA

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1. A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/SP, por violação aos arts. 24 (§ 2º, 4) e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

2. A disposição sobre regime jurídico dos servidores municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Municípios.

3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando ampliar vantagens dos servidores que



impliquem aumento de despesas. Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(Grifo nosso).

Relativamente ao quesito mérito,
pronunciar-se-á o soberano Plenário.

OITIVA DAS COMISSÕES:

Nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, após a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos a oitiva da Comissão de Finanças e Orçamento.

QUORUM: maioria simples (art. 44, Caput, da L.O.J.).

S.m.e.

Jundiaí, 29 de setembro de 2021.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito